



3543

Folha n.º	02	do proc.
Nº	3543	de 2021
(a)	R	

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
C 14 / 1 09 / 20 21

10 h
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS EM FORMATO ACESSÍVEL – BRAILE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As instituições de ensino públicas e privadas expedirão, a pedido do usuário que possua deficiência visual, diplomas e certificados em formato acessível - braile.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O Projeto de Lei que ora apresento aos nobres pares, tem por escopo o fornecimento aos alunos com deficiência visual, mediante solicitação, dos certificados e diplomas de conclusão de cursos, expedidos pelas instituições de ensino.

Tal medida contribui para a inclusão, já que o interessado principal poderá entender o que está escrito no documento, sem o auxílio de terceiros.

Segundo o Ministério da Educação, o sistema Braille ou Braille de escrita e leitura foi criado há cerca de 200 anos na França. No Brasil, chegou por meio de José Álvares de Azevedo, que aprendeu a técnica ainda criança e se dedicou a disseminá-la, com apoio do Imperial Instituto de Meninos Cegos, hoje Instituto Benjamin Constant (IBC), no Rio de Janeiro.

Para a diretora de políticas de educação especial do Ministério da Educação, Patrícia Raposo, o Sistema Braille é importante porque possibilita às pessoas com deficiência visual escrever e ler. “E sabemos que isso é importante para qualquer aluno, pois dá acesso à informação através da comunicação escrita em todo o mundo”, salienta ela.

Na diversidade de cada um que se faz presente nas instituições de ensino públicas e privadas, em todo e qualquer grau de educação, há que se garantir as devidas condições de acessibilidade a todos.

Cabe mencionar, que não há qualquer empecilho de ordem constitucional no presente projeto de lei, haja vista que a presente propositura se encontra em harmonia com a legislação vigente, já que o assunto em tela é de natureza legislativa e adentra sobre matéria de interesse local, cuja competência para legislar é do Município, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

O Artigo 227, da Constituição Federal determina



04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa mesma linha, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/09. Isso significa dizer que a referida Convenção possui status de norma constitucional.

Nestes termos, o art. 9º da Convenção veio reforçar a proteção ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência, assim preceituando: “A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros.”

Posteriormente, publicou-se a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Da mesma forma, o Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, promulgou o Tratado de Marraqueche, que visa a facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência



05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.

Desta forma, o projeto em apreço caminha na direção das disposições constitucionais e da legislação federal sobre o tema.

Isto posto, o mesmo artigo 30 da Constituição Federal, que menciona que os municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, menciona ser competência complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesta situação, a competência municipal é complementar, como não existe legislação estadual e federal específica sobre o ponto previsto no projeto, o tema está dentro da competência de São Caetano do Sul.

Ademais, o ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra 'Direito Municipal Brasileiro', preceitua que: "A constituição da República instituiu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para as matérias enumeradas em seu artigo 23. Por competência comum deve-se entender a que cabe, indiferentemente, às quatro entidades estatais para solucionar matérias que estejam nas suas atribuições institucionais. O exercício dessa competência comum visa manter o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (...)".

Artigo 23 da CF:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico,



dg
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Quanto à competência do legislativo municipal, em precedente de relatoria do E. Des. Evaristo dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colaciona-se lição segundo a qual as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo são fundamentalmente aquelas que “envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO, “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros, 2008, p. 82/87)” (ADin n. 2276121-27.2018.8.26.0000, j. 08.05. 2019).

Frisa-se que a propositura em comento não impõe providências administrativas próprias aos órgãos da municipalidade, por exemplo determinando regras, apenas impõe a emissão dos

07
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

certificados e diplomas em braile, ou seja, trata-se de norma genérica e abstrata, que não invade aspectos próprios da gestão e da implantação.

Dito isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 27 de agosto de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 3543/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS EM FORMATO ACESSÍVEL - BRAILE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 126, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Caio Martins Salgado visando dispor sobre a emissão, pelas instituições de ensino públicas e privadas, de diplomas e certificados em formato acessível - Braile e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local, especialmente junto a Secretaria de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3543/2021

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 3543/2021

Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 3543/2021

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 09 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaiané Spinello
Relatora

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 09.05.23